



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA – GERAL DO MUNICIPIO

RECOMENDAÇÃO	003/2021
ASSUNTO	Atesto de Recebimento de Bens e Serviços
PROVIDÊNCIAS	Conhecimento e demais providências
RESPONSÁVEL	Thiago Castellan Ribeiro
	João Lopes de oliveira
	Renato Volgango Silveira Rocha

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em cumprimento ao disposto no art. 1º. da Lei Municipal nº. 455 de 29 de Outubro de 2007, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Santa Terezinha, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei n.º 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, **RECOMENDAR** a Vossa Excelência o que segue:

**A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei 455/2007 e pelos incisos I, II, III e IV do artigo 52 da Constituição Estadual, e;

Considerando o ofício da Controladoria Geral do Município nº. 011/2018/CGM, datado em 17 de abril de 2018.

Considerando a Instrução Normativa SCLC nº 01/2015, que Dispõe que a finalidade do Fiscal de Contrato é estabelecer os procedimentos de rotina e controle na fiscalização dos Contratos de Aquisição de Bens, Prestação de Serviços, Execução de Obras ou Contratação Temporária, otimizando suas tarefas, garantindo celeridade, controle dos atos, sobretudo segurança, bem como facilitando aos agentes externos a clareza de todo o procedimento de contratação e fiscalização.

Considerando o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, onde Dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

Considerando a Súmula 005/2013 TCE/MT, que Dispõe sobre a execução de contratos administrativos, acompanhamento e fiscalização por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim;

Considerando o Acórdão 3.409/2015 - TP, do Processo nº 1.421-9/2014, que Dispõe as contas anuais de gestão exercício 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, que recomenda: **d) atente-se ao regular acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados.**

Considerando a Recomendação 005/UCI/2017, 027/2018/UCI, 016/2019/UCI e 10/2020/UCI onde recomenda que o gestor tome providências quanto a nomeação dos fiscais de contratos.

Considerando os **Precedentes no TCE/MT**:

1. Acórdão nº 672/2012, Sessão de 30/10/2012, Processo nº 13.159-8/2011, DOE de 01/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo).
2. Acórdão nº 2.686/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 6.681-8/2010, DOE de 23/09/2010 (Conselheiro Waldir Teis).
3. Acórdão 159/2012 – SC, Sessão de 14/08/2012, Processo nº 5.483/2012, DOE de 16/0/2012 (Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques)
4. Acórdão 625/2012 – TP, Sessão 09/10/2012, Processo nº 13.917-3/2012, DOE de 11/10/2012 (Conselheiro Waldir Teis).
5. Acórdão 713/2012 – TP, Sessão 27/11/2012, Processo nº 13.160-1/2011, DOE de 29/11/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo).
6. Acórdão nº 4.092/2011 – TP, Sessão de 29/11/2012, Processo nº 4.139-4/2011, DOE de 06/11/2011 (Conselheiro Alencar Soares).

Considerando a existência de **PENDÊNCIAS** nos **atesto** a serem realizados pelos representantes da administração municipal para acompanhar e fiscalizar os contratos em execução, nos documentos comprobatórios de recebimento de produtos/serviços contratados pela administração pública.

Em análise realizada por esta controladoria podemos verificar que vários documentos comprobatórios do processo de despesa não constam assinatura do servidor responsável pelo recebimento do produto/serviço.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

Por amostragem podemos identificar que o processo liquidação (recebimento do produto/serviço) referente aos empenhos nº 001495/2021 (referente ao contrato nº 12/2021), empenho nº 001024/2021 (referente ao contrato nº 24/2019) e empenho nº 001538/2021 (compra direta) não possuem o atesto do responsável pelo recebimento.

**ATESTO DE NOTAS FISCAIS E A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR**

Como é sabido, o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

É nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto apostado pelo servidor público nos documentos comprobatórios é relevantíssimo.

O “atesto” de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é apostado no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório. O atesto (carimbo) deverá conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos/serviços, pois o pagamento da despesa dependerá de seu atesto. Ou seja, “o ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público”. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, “somente pode atestar servidor público ou comissão, designados pela autoridade competente”.

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

O critério de escolha do servidor que atestará o recebimento dos bens e serviços deve considerar, além de sua competência técnica, o princípio da segregação de funções. Desta forma, deve-se evitar que o servidor exerça atividades incompatíveis, tais como "ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado".

O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato que os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza".

Desta forma, a ausência de atesto constitui uma irregularidade grave que pode indicar a ausência da prestação dos serviços e ainda comprometer o responsável pelo pagamento da despesa. Conforme decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso a ausência de atesto pode acarretar a glosa da despesa pública por pressupor que os serviços ou produtos não foram entregues. No mesmo sentido, o TCU decidiu que **"é irregular o pagamento por obra inconclusa, sem atesto de recebimento do serviço, com atesto aposto em data retroativa, por serviços adicionais não previstos no contrato"**.

Informo ainda, que conforme a classificação de irregularidade, critério para as decisões sobre contas anuais, é considerado **FALTA GRAVE**, a omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades. (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**Orientações:**

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores e servidores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações das irregularidades alavancadas acima. Para que, sejam tomadas as devidas providências **no caráter de urgência**, conforme determina a **Lei Municipal nº. 455/2007, orientando o Gestor no seguinte sentido:**

\*\*\*\*\*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

**Oriento** ao Excelentíssimo Thiago Castellan Ribeiro (Prefeito Municipal), e o Sr. João Lopes de Oliveira (Secretário Municipal de Administração) e o Sr. Renato Volgango Silveira Rocha, a tomarem as providencias necessária de regularização, conforme os termos prescritos nas resoluções acima supracitada no prazo Máximo de 15 dias, na qual, determina o Incisos II, XV e XVII 1º e 2º do art. 05 da lei n.º 455/2007, como segue:

*Art. 05 – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes.*

*II – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentação e informações atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligencias, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentações dos recursos.*

*XV – Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário público, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.*

*VII – Representar junto ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração pública.*

A Controladoria Geral do Município fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a ser sanado, o mais breve possível, **sob pena de ser encaminhada representação ao TCE-MT, para que sejam tomadas as devidas providências legais Cabíveis.**

\*\*\*\*\*



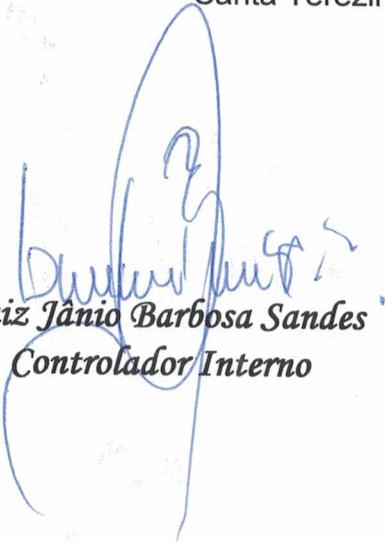
**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CONTROLADORIA – GERAL DO MUNICIPIO**

É o relatório.

Confirmo o conteúdo dessa recomendação, **salvo melhor juízo**.

Santa Terezinha-MT, 26 de Maio de 2021.

Atenciosamente,

  
*Luiz Jânio Barbosa Sandes*  
**Controlador Interno**

**A Vossa Excelência  
Thiago Castellan Ribeiro – Prefeito Municipal de Santa Terezinha-MT  
C/C Srº. João Lopes de Oliveira – Secretário Municipal de Administração.  
C/C Srº. Renato Volgango Silveira Rocha – Secretário Municipal de Finanças e  
Planejamento.**

\*\*\*\*\*